

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

URGENTE

ANTONIO CLAUDIO FIEL DOS SANTOS, brasileiro, vereador, portador do RG nº 82.223 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 435.703.213-04, residente e domiciliado na Rua Planalto, 0 JATOBAL, CEP 77970-000, Praia Norte/TO; **CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, vereador, portador do RG nº 719.597 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 001.342.061-50, residente e domiciliado na Povoado Moacir, S/N, rua principal, CEP 77970-000, Praia Norte/TO; **IVONETE PEREIRA DE CASTRO**, brasileira, vereadora, portadora do RG nº 040477582010-2 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 43370713187, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, CEP 77970-000, Praia Norte/TO, **JOSE DE ARAUJO PADILHA** brasileiro, vereador, portador do RG nº 656.959 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 144.409.974-49, residente e domiciliado na Fazenda Joelma, CEP 77970-000, Praia Norte/TO e **MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA**, brasileira, vereadora, portadora do RG nº 221.786 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 002.547.511-80, residente e domiciliado na Rua Raimunda Lopes, 187, Centro, CEP 77970-000, Praia Norte/TO, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(COM PEDIDO DE LIMINAR)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º da Lei 12.016/09, contra ato praticado por **RUBENS SOUSA NUNES**, Presidente da Câmara Municipal de Praia Norte-TO, podendo ser citado na sede do poder legislativo do município de Praia Norte, Estado do Tocantins, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 21, Centro – Praia Norte - TO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO ATO ILEGAL

Na data de 09/11/2022 às 19:00h, foi realizada Sessão Extraordinária da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Praia Norte para biênio de 2023/2024, na sede do poder legislativo do Município de Praia Norte, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 21, Centro – Praia Norte - TO.

A eleição contou com a presença dos Vereadores ANTONIO CLAUDIO FIEL DOS SANTOS (PSC), IVONETE PEREIRA DE CASTRO (PSC), RUBENS SOUSA NUNES (PSC), MARIA SOUZA ARAÚJO (SOLIDARIEDADE), CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA (SOLIDARIEDADE), JOSE DE ARAÚJO PADILHA (SOLIDARIEDADE), REINALDO NUNES MOREIRA (MDB), MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (MDB) e FRANCISCO ROGERIO GOMES MADEIRO (PODE), e o senhor Presidente RUBENS SOUSA NUNES, os quais teriam de observar os procedimentos dos artigos 11º e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após a abertura da sessão e a votação, sagrou-se vencedora a Chapa 2, que tinha como presidente a Senhora MARIA SOUZA ARAÚJO, Vice-Presidente o Sr. FRANCISCO ROGERIO GOMES MADEIRO, 1º Secretário, o Sr. RUBENS SOUSA NUNES e como 2º Secretário o Sr. REINALDO NUNES MOREIRA.

Todavia, os Vereadores Impetrantes, que constituem a maioria absoluta dos presentes, não votaram nos integrantes da chapa 2, mas sim da chapa 1, sendo logicamente impossível que o resultado tenha se dado da maneira anunciada pelo Presidente da Sessão.

Os vereadores se insurgiram contra a situação no momento das eleições, porém seus pleitos não foram atendidos e a votação finalizada, o que todavia, não pode ser permitido pelo judiciário, tendo em vista a ilegalidade na apuração dos votos, a qual foi inclusive relatada por meio de requerimento escrito e assinados por todos e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em exercício, conforme a documentação anexa.

Diante da ilegalidade e do fato de que as cédulas de votação foram extraviadas, os impetrantes sequer assinaram a ata de eleição, como forma de asseverar o inconformismo com a situação, tendo em vista que não fora feita sequer menção aos fatos ocorridos em sessão.

Por esse motivo, necessário o provimento judicial aqui postulado, com o fito de assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes e fazer cessar a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.

2. DO CABIMENTO

Sabe-se que, a rigor, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos praticados pela Administração Pública, por força do princípio pético da separação dos poderes (art. 2º da CF), competindo aos juízes e aos Tribunais tão somente o exame da legalidade desses atos, assim como a fiscalização da conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Contudo, diante da inequívoca ilegalidade do ato jurídico praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Praia Norte, é inegável que a interferência do Poder Judiciário se faz necessária para coibir o abuso de poder evidente na situação.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Os julgados dos Tribunais entendem pela possibilidade de atuação do Poder Judiciário para o controle de legalidade dos atos, sempre que houver algum abuso de poder:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. BLOCO PARTIDÁRIO. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA, PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES. REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Possibilidade do Poder Judiciário exercer controle de legalidade lato sensu da atividade administrativa da Câmara de Vereadores, sem que importe violação ao Princípio Fundamental constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF88). 2. Representação partidária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 58, § 1º) é reproduzida, pelo Princípio da Simetria, na Constituição Estadual (arts. 53, inc. XXXIII e 56, §1º) e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre (arts. 13, §1º e 33, § 1º). 3. Ao Bloco partidário que representa 27,7% dos assentos no Legislativo Municipal, deve ser assegurada a menor fração inteira da proporcionalidade partidária que resulte no atendimento da representatividade mínima em cada série de cargos eletivos (Mesa Diretora, Presidência e Vice-Presidência das Comissões Permanentes). APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 50080373420218210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 13-07-2022)

IAN

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Para tanto, passa-se a demonstrar acerca do ato ilícito que tolheu o direito líquido e certo dos Impetrantes, nos termos a seguir.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, afinal, trata-se ato ilegal que atenta contra a probidade e a legalidade das eleições na Câmara de Vereadores, uma vez que realizado sem a observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno, além de ter sido feita em flagrante fraude, uma vez que os Impetrantes sequer reconhecem o voto constado em ata.

Inclusive, sobre esse assunto, importante mencionar que a maioria absoluta dos vereadores votantes não reconhecem o voto que foi constado em ata, ou seja, 5 dos 9 vereadores apontaram a ilegalidade do ato da votação que elegeu MARIA SOUZA ARAÚJO como Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Praia Norte e sua chapa.

Ao perceber que a votação teria sido fraudada, os impetrantes de imediato informaram a situação para o Presidente da Sessão, todavia a situação não foi analisada e a eleição foi finalizada, em evidente descompasso com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Vejamos:

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absolutas dos Vereadores observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

VIII - não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto neste Regimento;

Conforme o art. 13, Inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, embora tenha havido coincidência das cédulas e o número de votantes, na verificação entre os Vereadores votantes, ficou clara pela declaração aberta de vontade dos Vereadores ANTONIO CLAUDIO FIEL DOS SANTOS, CLENILDO ABREU DE OLIVEIRA, IVONETE PEREIRA DE CASTRO, JOSE DE ARAUJO PADILHA e MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA, de que houve sim irregularidades na verificação dos votos no claro intuito de fraudar a eleição, configurando-se ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora tomar os procedimentos cabíveis à apuração, fato que não foi acatado pelo impetrado.

Por essa razão, inclusive, é que os impetrantes sequer assinaram a Ata da Sessão Extraordinária, contudo a parte deixa de fazer a juntada por não ter sido dado acesso a esse documento aos impetrantes, tendo sido solicitada

uma cópia, mas ela também não foi fornecida sob o argumento de que ela só seria entregue caso a ata fosse assinada.

Porém, por não ter constado em ata a irresignação acerca da mácula dos votos, os impetrantes não assinaram a ata da sessão, até mesmo para evitar qualquer alegação de conformismo com o ocorrido, o que não ocorreu, pleiteando os impetrantes o provimento para que seja possível a regularização da situação.

Outro fato que causa estarecimento, e que comprova a mácula no processo em questão, é o fato de que **todas as cédulas de votação simplesmente sumiram**, ou seja, sequer pode ser verificada a lisura do procedimento com a confirmação das cédulas com a ata de julgamento após ter sido suscitada a irregularidade, o que mais uma vez, demonstra o direito líquido e certo dos impetrantes de ter anulada a sessão que elegeu MARIA SOUZA ARAÚJO como Presidente.

Tendo havido contrariedade ao Regimento Interno no Tribunal, o entendimento da jurisprudência é pela declaração da nulidade da eleição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ. MESA DIRETORA. ELEIÇÃO DE VEREADORES DO MESMO PARTIDO POLÍTICO (PSDB). SUSPENSÃO DO ATO QUE ELEGEU A CHAPA Nº 1. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 12.016/2009. 1. Impugnação à gratuidade judiciária concedida em sede recursal acolhida em relação a dois, dos quatro agravantes. Ausência de preparo recursal, mesmo depois de oportunizado o recolhimento, que acarreta o não conhecimento do recurso por deserto relativamente a dois recorrentes. 2. Preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de dialeticidade e inépcia do recurso rejeitadas. 3. Caso em que com a eleição realizada no dia 27/12/2021, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maçambará restou composta por Vereadores do mesmo partido político (PSDB), muito embora existam 3 (três) com representação na Casa Legislativa (PSDB, MDB, PP), a indicar, em sede de cognição sumária e parcial, que tanto o critério da proporcionalidade na composição da Mesa Diretora, quanto o princípio do pluralismo político, previstos no art. 58, § 1º da Constituição Federal **e no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, não foram observados na espécie, o que justifica a concessão da liminar para suspender o ato que elegeu a chapa nº 1.** 4. Liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO EM

RELAÇÃO A DOIS AGRAVANTES E DESPROVIDO EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS.(Agravado de Instrumento, Nº
50058238820228217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 23-09-
2022) (grifo nosso)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS
REGIMENTAIS - NULIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM.

**Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição para
os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão
da desobediência às normas regimentais** (TJMG -
Reexame Necessário-Cv 1.0107.10.001838-4/002, Relator(a):
Des.(a) Silas Vieira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
10/11/2011, publicação da súmula em 22/11/2011) (grifo
nosso)

Assim, por analogia ao artigo 13, VIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Praia Norte, os Impetrantes pugnam pelo reconhecimento do seu direito líquido e certo, determinando a nulidade da presente Eleição datada de 09 de Novembro de 2022, com a convocação de novas eleições dentro dos parâmetros regimentais, haja vista ter ficado clara a manipulação dos votos e que levaram a alteração do resultado da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Praia Norte, Biênio 2023 / 2024.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. DA LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a plausibilidade do direito invocado, ou, na expressão latina, “*fumus boni iuris*”.

No presente caso, demonstrada a plausibilidade do direito dos impetrantes, uma vez que a maioria absoluta dos vereadores votantes não reconheceu a presente ata que elegeu o Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Praia Norte.

De outra parte, a ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato, refere-se ao chamado “*periculum in mora*”.

Também corre risco da medida se tornar ineficaz, se não deferida de pronto, uma vez se caso não seja, o novo Presidente da Câmara tomará posse mesmo a eleição sendo nula.

Portanto, o presente pedido liminar, requer que seja determinada a suspensão dos efeitos da eleição impugnada, nos termos do art. 7, III da Lei nº 12.016/09, determinando que se abstenha de dar a posse a Presidente Eleita MARIA SOUZA ARAÚJO e sua chapa, em razão da patente ilegalidade presente na sessão realizada e determine ao atual Presidente da Câmara, que realize nova sessão pública extraordinária para votação, se possível com a participação de membro do Ministério Público.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, cabível o deferimento da liminar.

5. DOS PEDIDOS

Mediante todo o exposto, requer:

- a) O deferimento do pedido liminar, determinando que sejam suspensos os efeitos da eleição impugnada, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, determinando que se abstenha de dar a posse a Presidente Eleita MARIA SOUZA ARAÚJO e sua chapa, em razão da patente ilegalidade presente na sessão realizada, e determine ao atual Presidente da Câmara, que realize nova sessão pública extraordinária para votação, se possível com a participação de membro do Ministério Público;
- b) A intimação da autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes acerca do fato ilícito praticado;
- c) Ao final, que seja concedida a ordem para determinar a anulação da Sessão Extraordinária da Eleição da Mesa Diretora da Câmara

Municipal de Praia Norte para biênio de 2023/2024 realizada no dia 09/11/2022, em razão do direito líquido e certo dos Impetrantes de eleger seu Presidente de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Praia Norte, o qual não foi respeitado conforme toda a argumentação supra.

Dá se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 11 de novembro de 2022.



ANTONIO IANOWICH FILHO

OAB-TO 2643

IANOWICH

ADVOGADOS ASSOCIADOS